



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

CSM
RECLAMAÇÃO (PLENO) Nº 28-CE
(2003.05.00.000427-6)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (RELATOR CONVOCADO): Questão de Ordem em sede de Reclamação, visando à declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do CPP, introduzido pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.

Alega a douta Procuradoria Regional da República que a norma em apreço instituiu um privilégio pessoal incompatível com o princípio da isonomia, em flagrante desdouro aos preceitos estampados na Constituição da República.

Assinala, outrossim, que, na sistemática constitucional de fixação de competência dos Tribunais Regionais Federais, inexistente previsão de competência pela prerrogativa de função pela prática de atos de improbidade administrativa, de que advém, entende, a inconstitucionalidade do dispositivo atacado.

Parecer em idêntico sentido (fls. 60/64).

É o relatório. À Presidência desta Corte.

72
E

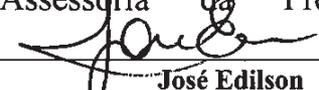
73
C



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

D

REMESSA

Aos 10 dias do mês de novembro de 2003,
faço remessa dos presentes autos ao gabinete da
Assessoria da Presidência, do que eu
 lavrei este termo.

José Edilson
Técnico Judiciário-Mat. 830

00

1

74
E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Fls.

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

CERTIDÃO

Certifico que os autos RCLPL28-CE foram incluídos na Pauta de Julgamentos do dia 23 de fevereiro de 2005, por determinação da Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente.

Recife, 11 de fevereiro de 2005.

Do que eu, Gustavo Hahnemann (Gustavo Henrique Coelho Hahnemann) Técnico Judiciário, lavrei este termo.

REMESSA

Aos 11 dias do mês de fevereiro de 2005, faço remessa dos presentes autos ao gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO. Do que eu, Gustavo Hahnemann (Gustavo Henrique Coelho Hahnemann) Técnico Judiciário, lavrei este termo.

75
e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

RECEBIMENTO

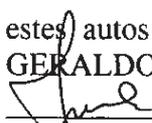
Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2005, foram-me entregues os presentes autos por parte da Subsecretaria do Plenário, do que eu



Edilson Santos
Técnico Judiciário-Mat. 830 lavrei este termo.

CONCLUSÃO

Aos 14 dias do mês de fevereiro de 2005 faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, do que eu



Edilson Santos
Técnico Judiciário-Mat. 830 lavrei este termo.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/CSM
RECLAMAÇÃO (PLENO) Nº 28-CE
(2003.05.00.000427-6)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): De ver-se que a Lei nº 10.628/02, ao consignar alterações à redação do art. 84, do Código de Processo Penal, apresentou, nos parágrafos, as seguintes inovações: a) perpetuação da prerrogativa de função para além da cessação do exercício da função pública, no que tange aos atos administrativos praticados pelo agente; e b) extensão da prerrogativa à ação de improbidade, prevista na Lei nº 8.429/92.

A presente argüição tem por objeto o art. 84, § 2º, do CPP, *in verbis*:

“Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º.”

Releva assentar que a constitucionalidade da Lei nº 10.628/2002 está sendo objeto de questionamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 2.797-2/DF e 2.860-0/DF, ajuizadas, respectivamente, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público–CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros–AMB. O pleito de medida cautelar articulado na ADIN nº 2.797-2/DF restou indeferido pelo eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, encontrando-se as ações, até o presente momento, pendentes de julgamento de mérito.

Suscitada a inconstitucionalidade do art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, no Inquérito nº 686/AL, sob o mesmo fundamento - de que há patente impossibilidade de se arvorar, o legislador ordinário, em intérprete dos preceitos da

76
c



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/CSM
RECLAMAÇÃO (PLENO) Nº 28-CE
(2003.05.00.000427-6)

Carta Magna, emprestando ao tema exegese diversa da pronunciada pelo Pretório Excelso Federal quando do cancelamento da Súmula nº 394, não lhe competindo, ainda, transpassar os lindes das competências dos tribunais, insertos na Constituição Federal de 1988, e acrescentar nova competência a um elenco taxativo -, o Pleno deste Sodalício manifestou o entendimento adiante colacionado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. Inquérito Policial em que figura como investigada pela suposta prática de crime de apropriação de verbas federais ex-Prefeita de Município que à época firmara convênio com o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Competência deste Tribunal Regional Federal para o processo e julgamento, de acordo com o art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 10.628, de 2002, até agora tida por constitucional conforme entendimento do relator das ADINS 2797 e 2860, nas quais foi negado o pedido de suspensão liminar desse dispositivo ora atacado pelo Ministério Público Federal em sede de controle incidental de constitucionalidade nessa instância. Questão de Ordem resolvida no sentido de firmar a competência desta Corte, salvo eventual deliberação posterior em contrário do STF no julgamento do mérito das referidas ADINS.

Opto por sufragar o mesmo entendimento para o caso vertente.

Assim, resolvo a questão de ordem para reconhecer a competência desta Corte para o processo e o julgamento das ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 84, § 2º, do CPP, com a redação fornecida pela Lei nº 10.628/2002, até que sejam julgadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim voto.

77
4



15h25min - Beatriz

T. Pleno - 02.03.05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**QUESTÃO DE ORDEM NA RECLAMAÇÃO Nº 28-CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
(RELATOR):** Reconheço a competência do Tribunal.

**OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES FEDERAIS UBALDO ATAÍDE
CAVALCANTE, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, PAULO GADELHA,
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA,
FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS, EDILSON NOBRE, PAULO
MACHADO CORDEIRO, RIDALVO COSTA E JOSÉ MARIA LUCENA:** De
acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a sua competência, nos
termos do voto do Relator.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2003.05.00.000427-6

Pauta: 23/02/2005

Julgado: 02/03/2005

RCLPL28-CE

Processo Originário: 2002.81.00.005629-0

Origem: 1ª Vara Federal do Ceará

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

Revisor: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). Ivaldo Olímpio de Lima

RECLTE : EXPEDITO CHAVES CAVALCANTE
RECLDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA e outro

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM

O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a sua competência para apreciar a matéria de improbidade, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais RIDALVO COSTA, JOSÉ MARIA LUCENA, GERALDO APOLIANO, UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, FRANCISCO WILDO, EDILSON NOBRE e PAULO MACHADO CORDEIRO. Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/CSM
RECLAMAÇÃO (PLENO) Nº 28-CE
(2003.05.00.000427-6)

RECLTE : EXPEDITO CHAVES CAVALCANTE
ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA E OUTRO
RECLDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - FORTALEZA/CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA (CONVOCADO)

E M E N T A

QUESTÃO DE ORDEM. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 84, § 2º, DO CPP, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.628/2002.

1. A constitucionalidade da Lei nº 10.628/2002 está sendo objeto de questionamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 2.797-2/DF e 2.860-0/DF, ajuizadas, respectivamente, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público–CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros–AMB. O pleito de medida cautelar articulado na ADIN nº 2.797-2/DF restou indeferido pelo eminente relator, Ministro Sepúlveda Pertence, encontrando-se as ações, até o presente momento, pendentes de julgamento de mérito.
2. Questão de Ordem resolvida para declarar a competência desta Corte para o processo e o julgamento das ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 84, § 2º, do CPP, com a redação fornecida pela Lei nº 10.628/2002, até que sejam julgadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/CSM
RECLAMAÇÃO (PLENO) Nº 28-CE
(2003.05.00.000427-6)

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, resolver a Questão de Ordem para declarar a competência desta Corte para o processo e o julgamento das ações de improbidade administrativa, nos termos do art. 84, § 2º, do CPP, com a redação fornecida pela Lei nº 10.628/2002, até que sejam julgadas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 02.03.2005 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator

81
4